

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/012357/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA/PI, EM DECORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO EDITAL Nº 001/2024, QUE VISA A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DESTINADO AO PROVIMENTO DE VAGAS EM CARGOS EFETIVOS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA PARA A GUARDA CIVIL MUNICIPAL (GCM-THE).

DENUNCIANTE: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE ADMISSÃO DE PESSOAL.

DENUNCIADO: JOSÉ PESSOA LEAL – PREFEITO.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 282/2024 – GJC

1. DOS FATOS

Trata-se de Representação em face da Prefeitura Municipal de Teresina-PI, responsável José Pessoa Leal (Prefeito), em decorrência de irregularidade no Edital nº 001/2024, que visa à realização de concurso público destinado ao provimento de 100(cem) vagas no cargo efetivo de Guarda Civil Municipal, do quadro de pessoal da Prefeitura, e para formação de 300(trezentos) cadastros de reserva para este cargo (Peça 03).

À peça 5, a Representante aponta, em síntese, a impossibilidade de edição de atos, nos últimos 180 dias do final do mandato, que venham a gerar despesa com pessoal, a serem implementados em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo, conforme art. 21, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, a representante requer medida cautelar para que seja determinada a suspensão imediata do Concurso Público de Edital 001/2024 até a assunção do novo gestor público a quem, então, caberá decidir sobre o destino do certame.

É o relatório.

2. DOS FUNDAMENTOS

Compulsando os autos, observo que o cerne da presente Representação é a publicação do edital de Concurso Público nº 001/2024, da Prefeitura Municipal de Teresina, nos 180 dias finais do mandato do prefeito, em exercício, com previsão de implementação de despesa nos exercícios seguintes da nova gestão.

Pois bem.

Conforme cedo, são necessários dois requisitos concomitantes para o deferimento do pedido de cautelar, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, verifica-se, à Peça 03, que foi publicado o Edital nº 001/2024 de concurso público destinado ao provimento de 100(cem) vagas no cargo efetivo Guarda Civil Municipal, do quadro de pessoal

da Prefeitura, e para formação de 300 (trezentos) cadastros de reserva para este cargo, nos 180 dias finais do mandato do atual prefeito, contrariando o art. 20 da LRF:

Art. 20. **É nulo de pleno direito:** (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020):

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Conforme relatado pela Divisão de fiscalização, nos últimos dias do mandato do chefe do poder não se deve realizar atos de que decorram despesas pelas quais ele não poderá responder, como é o caso do citado concurso público, cujo cronograma de execução prevê aplicação de provas no dia 15/12/2024 e divulgação do resultado final apenas no exercício 2025. No caso, o prefeito terá mudado, acarretando possíveis dificuldades ao gestor seguinte, caso o planejamento de ambos não esteja compatível, neste quesito.

Observe a determinação contida no art. 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 21. (...)

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - **devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder** ou órgão autônomo; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, **serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.** (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020).

Sobre a aplicação do normativo acima citado, convém trazer à lume decisão unânime desta Corte de Contas consubstanciada no julgado proferido no Processo TC/007165/2020:

DESPESA. IMPOSSIBILIDADE DO AUMENTO DE DESPESAS DE PESSOAL DENTRO DO PERÍODO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO DOS GESTORES. DESPESA. CRIAÇÃO DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DE SERVIDORES EFETIVOS MUNICIPAIS DENTRO DO PRÓPRIO EXERCÍCIO POR MEIO DE LEI MUNICIPAL. CONHECER. RESPONDÊ-LA. 1. Não é possível o aumento de despesa de pessoal dentro do período de 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato dos gestores, **seja a que título for, incidindo vedação imposta pelo art. 21 da LRF.** (Consulta. Processo TC/007165/2020 – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.698/2020 publicado no DOE/TCEPI nº 191/2020). Grifo nosso.

Essa posição do Tribunal de Contas destaca a necessidade de **prudência na gestão fiscal**, assegurando que o novo gestor **não herde compromissos financeiros capazes de gerar riscos fiscais, excessivos ou desnecessários.**

Observa-se, assim, que a responsabilidade fiscal imposta aos gestores públicos tem natureza preventiva, estando a solicitar deles prudência, cautela, prevenção de riscos para a administração pública.

A realização de concurso público é uma ação que, por natureza, implica um aumento das despesas de pessoal. **Quando um concurso é realizado, há uma expectativa de nomeação de novos servidores, o que resulta em despesas com salários e encargos sociais. Assim, essa ação se enquadra na vedação**

imposta pela LRF, especialmente nos momentos finais do mandato de um gestor. A responsabilidade fiscal requer que o gestor atual evite criar obrigações financeiras que possam impactar a continuidade dos serviços e o equilíbrio orçamentário do novo mandato.

Deve ser considerado que, a partir da vigência da Lei de Responsabilidade Fiscal, **a criação ou o aumento de gastos com pessoal** deve cumprir os seguintes requisitos:

1) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrativo da origem dos recursos para seu custeio, observado o § 2º do art. 17 da LRF (art. 21, inciso I e art. 17, § 1º, da LRF);

2) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 21, inciso I e art. 16, inciso II, da LRF);

3) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º da LRF, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa (art. 21, inciso I e art. 17, § 2º, da LRF);

4) existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções das despesas (art. 21, inciso I da LRF e art. 169 da CF);

5) obediência à proibição de vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias (art. 21, inciso I, da LRF e art. 37, inciso XIII, da CF);

6) cumprimento do limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal (artigo 21, inciso II da LRF);

7) exige-se, ainda, prévia autorização da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) quando se tratar de concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, de criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como de admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta (ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista), inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público (Art. 169, § 1º, Inc. II - CF 88).

Mesmo que todo esse ritual seja cumprido, a LRF determina que o ato que resultar em aumento da despesa com pessoal será nulo se expedido nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão. Atente-se para o fato de que **a proibição não é direcionada diretamente ao fato do aumento de despesa, mas à prática de ato de que resulte tal aumento**, ou seja, o legislador elegeu como momento e objeto de controle o que chamamos de ato de geração, cujo teor e significado devem ser

deduzidos da análise conjunta dos princípios que compõe a LRF, com destaque para a ação fiscal planejada e o controle da geração da despesa. Mesmo que a despesa não ocorra no período abrangido pelo art. 21, e somente venha ser realizada na gestão futura, **a prática do ato que a originou é que determinará o ilícito.**

Ainda que se trilhe pelo argumento de que a realização de concurso público, por si só, não tem o condão de gerar despesa, destaca-se, ainda, a publicação no Diário Oficial do Município de Teresina, em 11/10/2024, do Decreto 27.033/2024 (Peça 4), o qual dispõe sobre as medidas de contenção de despesas e ajuste fiscal, no âmbito do Poder Executivo Municipal e dá outras providências, cujo art. 1º estabelece:

Art. 1º Ficam suspensas, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Teresina:

(...)

VIII – abertura de concurso público para o provimento de cargos efetivos e novas contratações de servidores temporários.

Diante do exposto, **verifica-se que a citada publicação de edital de concurso público, nos momentos finais da atual gestão, fere a Lei de Responsabilidade Fiscal**, que impõe restrições rigorosas à criação e ao aumento de despesas obrigatórias, com foco na prudência e na prevenção de riscos fiscais, **e o Decreto 27.033/2024, que suspende a abertura de concursos** e contratações, reforça a necessidade de controle de despesas públicas, impedindo, pois, o aumento da despesa de caráter continuado na gestão seguinte.

Ressalte-se, o Decreto 27.033/2024, publicado em 11/10/2024, traz importantes medidas de contenção de despesas no Município de Teresina, **destacando a suspensão da abertura de concursos públicos** e novas contratações de servidores temporários. Essa decisão reflete a necessidade de controle fiscal e a busca por equilíbrio nas contas públicas, um tema que tem ganhado destaque em diversos municípios, especialmente em períodos de crise econômica ou de restrições orçamentárias.

Embora a realização de concursos públicos seja, em tese, uma ação que não gera despesa imediata, pois os gastos efetivos ocorrem apenas quando os candidatos são nomeados e passam a receber salários, a medida de suspensão é estratégica para evitar compromissos futuros que possam impactar a capacidade financeira do município. A decisão também pode ser vista como uma resposta a uma conjuntura econômica adversa, onde a priorização de despesas essenciais se torna necessária.

É crucial considerar que a própria organização do concurso implica em custos diretos e indiretos que podem impactar o orçamento municipal. Esses custos incluem a elaboração do edital, a contratação de banca examinadora, a logística para a aplicação das provas, além de gastos com publicidade e divulgação do concurso. **Assim, mesmo antes da nomeação dos aprovados, já existe um compromisso financeiro por parte do município.**

Isto posto, estando presentes todos os requisitos indispensáveis à concessão de medida cautelar, concedo-a para suspender, de forma imediata, o Concurso Público de Edital 001/2024.

3. DECISÃO

Diante do exposto, **CONCEDO** a cautelar requerida, determinando ao município de Teresina-PI a **suspensão imediata do Concurso Público de Edital 001/2024** até a assunção do novo gestor público a quem, então, caberá decidir sobre o destino do certame.

Dê-se ciência imediata - *POR TELEFONE/E-MAIL* - desta decisão a **PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA-PI** (na pessoa do seu representante legal) e a **JOSÉ PESSOA LEAL** (Prefeito do Município de Teresina-PI) para que tomem conhecimento da medida cautelar concedida na presente decisão.

Após, encaminhem-se os autos para Secretaria das Sessões para publicação no Diário Eletrônico.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão Processual para que proceda com a citação, através de servidor designado, de **PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA-PI** (na pessoa do seu representante legal) e a **JOSÉ PESSOA LEAL** (Prefeito do Município de Teresina-PI), para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informem as medidas adotadas para o cumprimento desta decisão, prestem todas as informações cabíveis e procedam à apuração de responsabilidade, se for o caso, nos termos do art. 88-A da Lei nº 5.888/2009.

Cumpra-se.

Teresina-PI, 17 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

